



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13675.000319/2002-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.233 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 13 de junho de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** SIDERUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. CUSTOS DE AQUISIÇÃO ADMITIDOS. FRETE.

Para fins de cálculo do crédito presumido no regime alternativo devem ser observadas as restrições preconizadas na Lei nº 9.363 de 13 de dezembro de 1996, aplicada subsidiariamente, notadamente quanto às aquisições de prestações de prestação de serviços de frete

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

**Relatório**

Trata-se de processo de pedido de Declaração de Compensação de IPI conforme relatório da 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 182/188) exarado nos seguintes termos:

*Trata o presente processo de declaração de compensação apresenta pela empresa em epígrafe, em 14/11/2002, onde se pleiteia o reconhecimento do direito creditório relativo ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, regido pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no intuito de ressarcir o valor do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, relativamente ao 3º trimestre de 2002, no valor de R\$79.932,51, pari compensação com os débitos listados As fls. 02.*

*Da verificação da materialidade e da legitimidade do crédito resultou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 159/168, do qual se extrai:*

*O contribuinte solicitou ressarcimento de créditos relativos aos períodos 3º trimestre de 2002, 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003, provenientes de saldos remanescentes do aproveitamento de créditos básicos e créditos presumidos relativos As suas exportações indiretas, através de comercial exportadora. Houve créditos presumidos escriturados a maior, bem como compensados com débitos de IPI relativas As vendas de produtos tributados, conforme consta na escrituração e demonstrado neste Termo. Abaixo resumimos os valores dos créditos presumidos escriturados pelo contribuinte, conforme Anexo 8, e os corretos, conforme Anexos 7 e 9:*

Mês/ano	Época do lançamento no livro de IPI	Referência	Crédito Presumido Escriturado	Crédito Presumido Calculado	Crédito escriturado a maior
Set/02	3ºdec-set-2002	3ºtrim/2002	79.932,51	74.504,39	5.428,12
Dez/02	2ºdec-fev-2002	4ºtrim/2002	59.756,27	58.756,27	1.105,51
Mar/02	2ºdec-mai-2002	1ºtrim2003 + dif4ºtrim2002	82.150,27	29.075,61	53.074,66

*O Chefe da SAORT/DRF/DIV, por meio do Despacho Decisório de fls. 170 e com base no Termo de Verificação de fls. 159/168, resolveu reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$74.504,39 e homologar as compensações de fls. 02 até o limite do crédito do crédito reconhecido.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 178/180, na qual alegou, em resumo, o seguinte:*

*1) "Anexo 1: Devolução de Vendas 10/2002 — Consta o valor de R\$60.810,00 (sessenta mil, oitocentos e dez reais) referente a devolução de comercial exportadora — Valor não considerado pelo fisco. Este valor pode ser comprovado na Apuração do WI (anexa) no CFOP 1.31. Implicação no total das Receitas*

*Acumuladas de Exportação e Receitas Acumuladas Totais , valor das vendas a comercial exportadoras e vendas acumuladas de 2003, está incluindo NFs. de simples remessa. Tais valores poderão ser comprovados através da listagem do Balancete — Receitas (anexo) (...)*

*2) Anexo 2: Alteração nos percentuais das exportações nas vendas totais devido as alterações no anexo 1.*

*3) Anexo 4: A fiscalização não incluiu nas compras totais o frete referente as aquisições de matérias primas, materiais secundários. Isto pode ser comprovado nas listagens anexas dos CFOPs 1.62/2.62 e 1.352/2.352. Tal fato implica em alteração nas Compras Pessoas Jurídicas e nas compras totais.*

*4) Anexo 5: O estoque final de matéria-prima da filial em 10/2003 levantado pela fiscalização R\$351.105,47 co do contribuinte R\$150.105,47. Pode ser comprovado nas listagens de balancetes anexas."(...)*

*Por fim, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de reconhecer a totalidade do crédito pleiteado tendo como consequência a homologação das compensações.*

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 178/180), alegando, em resumo, que deveria ser reconsiderado o r. Despachos Decisório DRF/DIVI/Saort (fls. 170) de 13/08/2007 a fim de reconhecer a totalidade do crédito compensado, com base na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001 e na Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001.

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ votou por indeferir a manifestação de inconformidade, por considerar que o contribuinte não provou que o frete integrou o custo do insumo, conforme sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002 CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. CUSTOS DE AQUISIÇÃO ADMITIDOS. FRETE.*

*Para fins de cálculo do crédito presumido no regime alternativo devem ser observadas as restrições preconizadas na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, aplicada subsidiariamente, notadamente quanto As aquisições de prestações de serviços de frete.*

*Solicitação Indeferida*

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 193/194) requerendo a reforma da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) a legitimidade da tomada de créditos em relação à prestação de serviços de transporte, seguros e outros que venham fazer parte da aquisição do produto; b) a homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão aqui se deve se os valores pagos a título de frete devem ou não ser considerados para fins no cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, *"ainda que utilizada no transporte de insumos, embora possa representar um custo que onera o processo produtivo"* o ônus da prova quanto à existência do crédito no caso de pedido de compensação é do contribuinte, consoante expressamente dispõe o art. 373 do CPC, *in verbis*:

*"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*(...)"*

No presente caso em análise, o contribuinte restringiu-se apenas a fazer alegações sobre seu suposto crédito, sendo assim, *"não foram carreados aos autos documentos que comprovem de maneira cabal"* que o frete integrou o preço do insumo.

Corroborando com o entendimento acima exposto, conforme Acórdão (nº 9303-006.466) da CÂMARA SUPERIOR de 13/03/2018, *"incluem-se no cálculo do crédito presumido de IPI os valores dos fretes cobrados do Recorrente, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, cujas notas fiscais de aquisição se encontram identificadas nos documentos comprobatórios da prestação do serviço de transporte."* (grifo nosso).

Pelo o exposto, em razão da ausência de comprovação do direito creditório, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alan Tavora Nem

Processo nº 13675.000319/2002-14  
Acórdão n.º **3002-000.233**

**S3-C0T2**  
Fl. 6

---